



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

PROJETO DE LEI Nº , de 2025

(Dos Srs. Delegado Matheus Laiola, Delegado Bruno Lima, Fred Costa, e Marcelo Queiroz)

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para vedar o acesso e a permanência no Programa Minha Casa, Minha Vida daqueles que tenham sido condenados, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, por prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, com o objetivo de contribuir para a prevenção de comportamentos violentos e para a promoção da segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, com o objetivo de vedar o acesso e a permanência no Programa Minha Casa, Minha Vida daqueles que tenham sido condenados, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, por prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, com o objetivo de contribuir para a prevenção de comportamentos violentos e para a promoção da segurança.

Art. 2º A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

IV – Esteja cumprindo pena em decorrência de condenação por prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º Observada a legislação específica relativa a fontes de recursos, o disposto nos incisos I a III do caput não se aplica a quem se enquadre em uma ou mais das seguintes hipóteses:

.....
§ 2º O disposto nos incisos I a III do caput não se aplica às subvenções econômicas destinadas à realização de obras e serviços de melhoria habitacional.

.....” (NR)

“Art. 12.

Apresentação: 20/03/2025 14:59:09.710 - Mesa

PL n.11158/2025



* C D 2 5 8 4 8 7 2 8 1 9 0 0 *

§ 6º A condenação a que se refere o inciso IV do art. 9º desta Lei, quando ocorrida durante a vigência do contrato, enseja a retomada do imóvel pelo fundo financiador correspondente, observada a regulamentação do Programa, bem como a ampla defesa e o contraditório. " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



* C D 2 5 8 4 8 7 2 8 1 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta fundamenta-se em evidências científicas e dados empíricos segundo os quais a violência contra os animais e a violência doméstica estão intrinsecamente conectadas, de modo que agressores que maltratam animais apresentam alta probabilidade de cometer atos violentos contra parceiros íntimos, crianças e idosos.

Em 1997, um estudo pioneiro conduzido por Cartes Luke, da Sociedade de Massachusetts para a Prevenção da Crueldade Animal (MSPCA), em colaboração com os pesquisadores Arnold Arluke e Jack Levin da Universidade Northeastern¹, revolucionou a compreensão da criminologia, ao estabelecer conexões empíricas entre maus-tratos a animais e a propensão para outros crimes. O estudo identificou que 70% dos condenados por crueldade animal possuíam antecedentes por crimes violentos (agressão, estupro), delitos patrimoniais (roubo, vandalismo) ou infrações relacionadas a drogas.

Comparados à população geral, esses indivíduos apresentaram cinco vezes mais probabilidade de cometer crimes violentos contra pessoas; quatro vezes mais risco de envolvimento em crimes contra o patrimônio; e três vezes maior incidência em delitos ligados a substâncias ilícitas. O estudo, em suma, demonstrou que maus-tratos a animais não são atos isolados, mas sinais precoces de dinâmicas violentas complexas. Seus achados reforçaram a necessidade de políticas públicas integradas, onde a proteção animal e a humana são entendidas como faces de uma mesma moeda.

No Brasil, pesquisas também corroboram esses achados, a exemplo de trabalhos conduzidos na Universidade Federal de Sergipe (UFS)² e na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)³, as quais identificaram que lares com histórico de maus-tratos a pets apresentavam taxas significativamente maiores de violência contra mulheres e crianças. Esse padrão evidencia que maus-tratos a animais funcionam como forte sinalizador de problemas familiares e comportamentos agressivos que se estendem a outras formas de abuso.

¹ Dados do estudo divulgados em https://www.mspca.org/animal_protection/pets-and-violence/ Acesso em fev/2025

² Estudo divulgado em: <https://www.ufs.br/conteudo/67758-voce-sabe-qual-e-a-relacao-entre-violencia-contra-animais-e-contra-pessoas>

³ Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/37933/1/Tese%20LaizaBonelaGomes%20vers%C3%A3o%20final.pdf>



* C D 2 5 8 4 8 7 2 8 1 9 0 0 *

A integração dessa proteção no contexto dos programas habitacionais reforça a importância de políticas públicas que atuem de maneira coordenada para combater a violência em todas as suas manifestações. Ao condicionar o acesso aos benefícios habitacionais à ausência de condenações por maus-tratos a animais, o projeto reconhece que o bem-estar dos cidadãos está diretamente ligado à erradicação de práticas violentas, que comprometem tanto os direitos dos animais quanto a segurança e a dignidade humana. Assim, a iniciativa busca não apenas prevenir a perpetuação de ciclos de violência dentro dos lares, mas também incentivar a transformação social, ao estabelecer que a proteção dos animais é parte integrante de uma estratégia mais ampla de defesa dos direitos humanos.

Acreditamos que a adoção dessa abordagem integrada promove a conscientização de que a violência, seja contra animais ou pessoas, é um fenômeno multifacetado que requer respostas igualmente abrangentes e coordenadas. Dessa forma, a proposta reforça o compromisso do Estado com a construção de um ambiente social mais justo e seguro, onde a proteção aos animais contribua para a prevenção da violência doméstica, garantindo, assim, a promoção dos direitos e a integridade de todos os cidadãos.

Pelas razões expostas e pelos importantes benefícios potenciais, conclamo os nobres Pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

*Documento assinado
eletronicamente*
Delegado Matheus Laiola
Deputado Federal
(União/PR)

*Documento assinado
eletronicamente*
Delegado Bruno Lima
Deputado Federal
(PP/SP)

*Documento assinado
eletronicamente*
Fred Costa
Deputado Federal
(PRD/MG)

*Documento assinado
eletronicamente*
Marcelo Queiroz
Deputado Federal
(PP/RJ)



* C D 2 5 8 4 8 7 2 8 1 9 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para vedar o acesso e a permanência no Programa Minha Casa, Minha Vida daqueles que tenham sido condenados, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, por prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, com o objetivo de contribuir para a prevenção de comportamentos violentos e para a promoção da segurança.

Assinaram eletronicamente o documento CD258487281900, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 3 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
- 4 Dep. Fred Costa (PRD/MG) *-(P_121922)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258487281900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros